

Bruxelas, 18.11.2016
C(2016) 7319 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 18.11.2016

relativa à seleção dos programas simples em matéria de promoção de produtos agrícolas em 2016 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 18.11.2016

relativa à seleção dos programas simples em matéria de promoção de produtos agrícolas em 2016 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da publicação do convite à apresentação de propostas para programas simples (2016/C 41/03)², foram apresentadas 199 propostas.
- (2) A Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea), foi incumbida da avaliação das propostas de programas simples em conformidade com os critérios estabelecidos no referido convite. Para o efeito, foi criado um comité de avaliação no âmbito da Chafea.
- (3) Foi estabelecida uma lista de prioridades separada para cada tema prioritário do convite à apresentação de propostas.
- (4) Dado o orçamento disponível, a contribuição financeira da União deve ser concedida às 60 propostas mais bem classificadas.
- (5) Tendo em conta as recomendações do comité de avaliação, importa convidar determinados proponentes dos programas selecionados e proponentes selecionados a partir da lista de reserva a introduzir alterações não substanciais nos seus programas em conformidade com o artigo 204.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1268/2012³. Independentemente da aceitação das adaptações efetuadas pelos proponentes em causa, há que estabelecer o montante máximo da participação financeira da União nos programas selecionados.

¹ JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

² CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS 2016 — PROGRAMAS SIMPLES Ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 (2016/C 41/03) (JO C 41 de 4.2.2016, p. 4).

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

- (6) As propostas que não obtenham as pontuações mais elevadas mas cumpram os critérios de elegibilidade e os limiares mínimos estabelecidos no convite à apresentação de propostas devem ser incluídas na lista de reserva de propostas. Caso existam dotações disponíveis, há que atribuir a contribuição financeira da União a estas propostas de acordo com a ordem de classificação, sem adotar uma segunda decisão de execução. Ao mesmo tempo, consideram-se rejeitados os programas que não sejam selecionados a partir da lista de reserva.
- (7) 26 propostas não podem ser consideradas por falta de financiamento, 52 propostas não cumprem os limiares estabelecidos no convite à apresentação de propostas e 42 propostas não satisfazem os critérios de elegibilidade. Por conseguinte, estas propostas devem ser rejeitadas.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os programas relativos a ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas enumerados no anexo I são selecionados para participação financeira da União.

Os montantes máximos da participação financeira da União para o período de execução dos programas são estabelecidos nesse mesmo anexo.

Artigo 2.º

Os programas que constam do anexo II constituem a lista de reserva de propostas.

Se os proponentes dos programas selecionados enumerados no anexo I não assinarem o acordo de subvenção no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente decisão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1831 da Comissão⁴, e se não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de autorização para a assinar fora de prazo, os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse facto nos 10 dias seguintes após o termo desse prazo.

Tendo em conta o orçamento disponível, na sequência da notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, as propostas melhor classificadas da lista de reserva são consideradas selecionadas até ao montante orçamental disponível.

A Comissão deve, no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo para a notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, comunicar aos Estados-Membros as propostas selecionadas da lista de reserva. Tal é considerado uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1831 da Comissão.

As propostas da lista de reserva do anexo II que não foram selecionadas são rejeitadas.

Artigo 3.º

Os programas que figuram no anexo III são rejeitados.

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14).

Artigo 4.º

Os ajustamentos a efetuar nos programas selecionados, a que se refere o artigo 1.º, e nas propostas selecionadas a partir da lista de reserva, a que se refere o artigo 2.º, figuram nos anexos IV e V, respetivamente.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são a República da Áustria, o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República da Croácia, a República Checa, a República de Chipre, o Reino da Dinamarca, a República da Estónia, a República Francesa, a República da Finlândia, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a Hungria, a Irlanda, a República Italiana, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República Eslovaca, a República da Eslovénia, o Reino de Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 18.11.2016

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

